

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO N.º 002/2013

**DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÃO PARA
PADRONIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DA LDO.**

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 17/12/2013

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Municipal n.º 2.280/2013

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Finanças

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. - Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar a elaboração, aprovação e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos, atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. - Abrange a Secretaria Municipal de Finanças, Gabinete do Prefeito, Unidade Central de Controle Interno e Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - representa a integração entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverá nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deverá dispor sobre os investimentos prioritários para o exercício seguinte e sobre as alterações na legislação tributária, além das demais variáveis que possam influenciar na execução orçamentária do exercício que se referir.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º. - A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Federal 4.320/64; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Municipal nº 1.525/2012; Lei Orgânica Municipal e Resolução nº 227/2011 e 257/2013 do TCE/ES.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. - São responsabilidades da Secretaria Municipal de Finanças:

I - Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa às áreas executoras e supervisionar a sua aplicação;

II - Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Unidade Central de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão da instrução.

Art. 6º. - Compete a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração da LDO:

§ 1º. - Caso seja necessário a Secretaria Municipal de Finanças poderá recorrer a UCCI e a fim de buscar informações no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;

§ 2º. - A minuta do Projeto de Lei deverá ser encaminhada a Procuradoria Geral do Município para análise e devidos encaminhamentos.

Art. 7º. - São responsabilidades das Unidades Executoras:

I - Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Finanças quanto ao fornecimento de informações e a participação no processo de elaboração da LDO;

II - Alertar a Secretaria Municipal de Finanças sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista principalmente o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da unidade velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV - Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial, quanto aos procedimentos de controle referente à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º. - São responsabilidades da Unidade Centro de Controle Interno:

I - Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa em especial no que tange a identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II - Prestar apoio a Secretaria Municipal de Finanças por ocasião da elaboração da LDO, no que se refere a levantamento de dados, análise e parecer;

III - Através da auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a esta Instrução, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Elaboração da LDO

Art. 9º. - Determinar as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, compreendendo, conforme art. 4º da LRF, metas

fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública.

Art. 10 - Organizar e estruturar os orçamentos com relação à ação de governo (projeto, atividade, operações especiais e unidades orçamentárias).

Art. 11 - Estipular as condições legais para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

Art. 12 - Autorizar a realização de despesa de custeio de competência de outros entes da federação.

Art. 13 - Definir as despesas a serem custeadas pela Receita Corrente Líquida.

Art. 14 - Definir o percentual mínimo a ser destinado às ações e serviços públicos de saúde e educação, bem como as receitas que compõem sua base de cálculo.

Art. 15 - Orientar a elaboração do cálculo da reserva de contingência, bem como, determinar a destinação de seus recursos.

Art. 16 - Estabelecer diretrizes quanto ao remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 17 - Estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais.

Art. 18 - Instituir critérios quanto à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração com pessoal, assim como para a criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras e admissão ou contratação de pessoal.

Art. 19 - Propor condições às transferências de recursos a entidades públicas e privadas através de transferências voluntárias.

Art. 20 - Dispor sobre as condições prioritárias na alocação de recursos orçamentários, no que tange as obras em andamento, conservação do patrimônio público e a inclusão de novos projetos.

Art. 21 - Fazer previsão de alteração na legislação tributária impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 22 - Evidenciar as despesas com pessoal dentro de seus controles constitucionais, estabelecendo medidas a serem adotadas para sua redução, caso necessário.

Art. 23 - Dispor sobre critérios referentes às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo.

Art. 24 - Definir as normas para discriminação do pagamento de precatórios judiciais.

Art. 25 - Dispor sobre a fórmula de cálculo da receita corrente líquida.

Art. 26 - Fixar o Anexo de Metas Fiscais, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso II da LRF.

Art. 27 Fixar o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, § 3º da LRF.

Seção II

Da Audiência Pública

Art. 28 - A Audiência Pública para elaboração e discussão da LDO será realizada anualmente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei da LDO será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular.

Art. 30 - A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas, juntamente com a lista de presença.

Seção III

Do Encaminhamento e Prazo do Projeto de Lei ao Poder Legislativo

Art. 31 - O Executivo Municipal deverá encaminhar o Projeto de Lei da LDO ao Poder Legislativo até o dia 30 de abril do ano em exercício, e será devolvida pelo Poder Legislativo até a última sessão antes do recesso legislativo referente ao 1º semestre.

Seção IV

Da Sanção do Projeto de Lei pelo Poder Executivo

Art. 32 - Depois de recebida do Poder Legislativo a lei aprovada o Poder Executivo terá um prazo de 15 dias úteis para fazer a sanção da Lei.

Seção V

Da Publicação da LDO

Art. 33 - A publicação do texto da lei será publicada no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no artigo 48 da LRF.

Seção VI

Do Encaminhamento da Lei e Seus Anexos ao Tribunal de Contas do Estado

Art. 34 - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado TCE/ES a LDO até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao que foi votado;

Art. 35 - Deverá também encaminhar ao TCE-ES cópia da Publicação da LDO.

Art. 36 - Quando houver alteração do PPA, esta deverá ser encaminhada ao TCE/ES no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis após a sua aprovação.

Seção VII

Do Acompanhamento das Prioridades e Metas Definidas na LDO

Art. 37 - Será feito o acompanhamento das prioridades definidas na LDO quando do encaminhamento do Projeto de Lei para aprovação da Lei Orçamentária Anual através da comparação do anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro da LDO.

CAPÍTULO VII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 38 - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 39 - Os procedimentos contidos nesta Instrução Normativa deverão ser respeitados quando da elaboração ou alteração no Projeto de Lei da LDO.

Art. 40 - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo – ES, 17 de Dezembro de 2013.

FRANCISCO SAULO BELISARIO

Prefeito Municipal

ANTELMO CARDOSO

Coordenador Chefe da Unidade Central de Controle Interno